UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS

FACULDADE DE DIREITO

LICENCIATURA EM DIREITO - ANO LECTIVO 2021/22

UC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL III (4.º ANO – N) - Código 7158

Exame de Recurso – 2.º Semestre – 21.06.2022 (18 h.)

Duração da prova: 3 h.

Construa para cada uma das questões que se seguem as respostas que o respectivo núcleo problemático lhe suscita, fundamentando-as com as normas e princípios de direito aplicáveis.

I (12 valores)

No Juízo Central Cível do Tribunal da Comarca de Setúbal, <u>A</u> pediu a condenação de <u>CS</u> - Construtora do Sado S.A., na realização de trabalhos destinados à eliminação de um conjunto de anomalias, constantes de lista junta com a p.i., que foram detectadas em determinado edifício, pertencente ao Autor, onde a demandada realizou obras de reabilitação.

A acção veio a terminar por transacção, que o tribunal homologou. Nos termos da sentença proferida, <u>CS</u> obrigou-se a eliminar as deficiências identificadas na cláusula 2.ª da transacção, comprometendo-se a concluir os trabalhos até ao dia 31 de Março de 2022. Para o caso de incumprimento do acordo estabelecido, <u>CS</u> assumiu a obrigação de pagar € 47.000,00 ao proprietário do imóvel intervencionado.

Entendendo $\underline{\mathbf{A}}$ que não foram realizados quaisquer dos trabalhos a que $\underline{\mathbf{CS}}$ se obrigara, veio executar esta última, com o objectivo de obter o pagamento da quantia prevista em caso de incumprimento.

- a) Em que consiste a transacção? Como se realiza, estando pendente o processo a que respeita? (1 valor)
- b) Ao intervir, com vista à homologação da transacção, o juiz não pode limitar-se a aceitar o acordo que as partes lhe apresentam. Que aspectos vão ser analisados no contexto dessa intervenção? (2 valores)
- c) A sentença de homologação constitui título executivo equiparável às demais sentenças condenatórias que os tribunais proferem? (2 valores)
- d) Em que tribunal deve ser apresentado o requerimento, destinado a iniciar a execução desta sentença? (2 valores)
- e) Qual a forma de processo aplicável na acção executiva proposta por $\underline{\mathbf{A}}$? (2 valores)
- f) Existe título executivo para A obter o pagamento dos mencionados € 47.000,00 ? (3 valores)

II (8 valores)

Por documento autenticado, com data da 20-09-2020, <u>Banco Moderno</u>, SA (<u>BM</u>) concedeu a $\underline{\mathbf{L}}$ um empréstimo no valor de \in 30.000,00. Para garantia do cumprimento pontual das responsabilidades assumidas, foi constituída validamente hipoteca sobre determinado veículo automóvel com registo da propriedade em nome de $\underline{\mathbf{L}}$.

O referido contrato de mútuo foi resolvido por comunicação do mutuante ao mutuário, sendo invocado o incumprimento de obrigações assumidas por este último, que foram concretamente indicadas. No seguimento da aludida resolução, $\underline{\mathbf{BM}}$ propôs acção executiva contra $\underline{\mathbf{L}}$, com vista à cobrança do capital mutuado, assim como dos juros devidos e penalizações contratualmente previstas, no valor de $\in 6.480,00$.

O Agente de Execução (AE) não penhorou o veículo dado em garantia, mas um depósito à ordem, de que era titular **L**, no montante de € 42.000,00, tendo notificado da apreensão o Banco onde a referida conta estava sedeada. Deu informação ao processo de que actuara deste modo ao abrigo do disposto no artigo 751.°, n.° 1, do Cód. Proc. Civ., que determina que a penhora comece «pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente».

Dentro do prazo de que dispunha para o efeito, <u>L</u> deduziu oposição, em que suscitou a ilegalidade, não só da penhora, mas também da execução, no seu todo, com fundamento na falta de estabelecimento por <u>BM</u> de um prazo suplementar para cumprimento das responsabilidades assumidas, conforme determina o artigo 808.°, n.° 1, do Cód. Civ..

- *a)* Em que planos se situam os fundamentos utilizados por <u>L</u> para atacar a execução? Podem ser invocados conjuntamente? (3 valores)
- b) Que tipo de ilegalidade atinge a penhora que o AE optou por concretizar? (2 valores)
- c) Perante a dogmática da acção executiva, como se qualifica o fundamento de oposição à execução que L utilizou com base na lei civil? (3 valores)

Exame de Recurso (4.º Ano – N) – 2.º Semestre – 21.06.2022

Indicação dos aspectos centrais a considerar nas respostas às questões apresentadas, sem prejuízo de se atenderem outras perspectivas de análise, devidamente fundamentadas, sobre os temas propostos

I

- a) A transacção é um contrato por intermédio do qual «as partes previnem ou terminam um litígio mediante recíprocas concessões (artigos 1248.°, n.° 1, do Cód. Civ. e 284.° do Cód. Proc. Civ.). Estando o processo pendente, a transacção pode fazer-se mediante documento que fica integrado no processo, ou por termo «tomado pela secretaria a simples pedido verbal dos interessados» (artigo 290.°, n.º 1 e 2). Pode também constar de acta, quando resulta de conciliação obtida pelo juiz (artigo 290.°, n.º 4).
- b) O juiz não controla o conteúdo do acordo que as partes alcançaram, porque estas actuam no exercício do poder de disporem do objecto do litígio (princípio dispositivo). A intervenção do juiz perante o qual corre o processo circunscreve-se se a aspectos de fundo muito concretamente definidos: disponibilidade dos direitos objecto de negociação e análise da legitimação das partes para celebrarem o acordo com que encerram o litígio (artigo 290.°, n.° 3). Se o tribunal considerar que tais requisitos se encontram preenchidos, limita-se a proferir sentença, «condenando-se ou absolvendo-se nos precisos termos» em que as partes regularam os seus interesses.
- c) Se houver homologação, a sentença não sana eventuais ilegalidades que estejam subjacentes ao acordo, nem preclude a sua alegação posterior. Compreende-se que assim seja, perante as limitações impostas aos poderes exercidos pelo tribunal no acto da homologação. Por conseguinte, a existência de factos que, segundo o direito substantivo, funcionam como «causa de nulidade ou anulabilidade» do contrato de transacção pode ser aproveitada para o executado atacar a pretensão do exequente, servindo-se da acção declaratória dos embargos de executado (artigos 732.°, n.° 2, e 729.°, alínea i)).
- d) Tratando-se de execução fundada em decisão com origem num tribunal português, «o requerimento executivo é apresentado no processo em que aquela foi proferida» (artigo 85.°, n.° 1). Portanto, o requerimento terá de ser apresentado no Juízo Central Cível de Setúbal. Como na comarca existe juízo de execução e os juízos cíveis não têm competência para executar as decisões que proferem, nem se verifica qualquer das situações previstas no artigo 129.°, n.° 2, da LOSJ, deve ser remetida ao juízo especializado em matéria executiva, «com carácter de urgência, cópia da sentença, do requerimento que deu início à execução e dos documentos que o acompanham» (artigo 85.°, n.° 2).
- e) Está-se na presença de decisão judicial que, como acaba de referir-se, não vai ser executada no próprio processo em que foi proferida, por força da existência na comarca de tribunal dotado de «competência material» executiva. A forma a utilizar é a do processo comum sumário para pagamento de quantia certa (artigo 550.°, n.° 2, alínea a)).
- f) A transacção homologada por sentença tem uma cláusula de indemnização, que seria devida em caso de eventual não cumprimento definitivo da obrigação de prestação de facto assumida por <u>CS</u>. Todavia, da sentença apresentada como título executivo não se extrai nenhum elemento a partir do qual possa concluir-se que, na realidade, houve incumprimento capaz de sustentar a pretensão indemnizatória invocada por <u>A</u>. Encarada a questão nesta perspectiva, a sentença não reúne condições para ser utilizada como título executivo, pois do

seu conteúdo não resulta a verificação dos factos constitutivos da obrigação exequenda, nem pode ser interpretada como envolvendo a condenação implícita no pagamento da importância indicada. A exequibilidade, qualquer que seja o título apresentado, pressupõe sempre que dele resulte a «constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação» (artigo 703.°, n.° 1, alínea *b*)).

II

- a) O executado atacou a execução em dois planos: oposição à execução, com fundamento na falta de um requisito de direito material, que não estava preenchido na situação concreta, tornando-a inexigível (artigo 713.°); oposição à penhora, por ter sido atingido um elemento do património do devedor, que responde a título subsidiário (artigo 752.°, n.° 1). Seguindo a execução a forma sumária (artigo 550.°, n.° 2, alínea c)), a penhora foi efectuada antes da citação do executado (artigo 855.°, n.° 3). Neste caso, pode «deduzir, no prazo de 20 dias, embargos de executado e oposição à penhora» (artigo 856.°, n.° 1). Apesar de as oposições terem objectivos diferenciados, são deduzidas cumulativamente (artigo 856.°, n.° 3).
- b) Ilegalidade objectiva, decorrente da inobservância do critério estabelecido no artigo 752.°, n.° 1, para a execução de «dívida com garantia real que onere bens pertencentes ao devedor» (cfr. artigo 697.° do Cód. Civ.). Em semelhante hipótese, «a penhora inicia-se pelos bens sobre que incida a garantia e só pode recair noutros quando se reconheça a insuficiência deles para conseguir o fim da execução» (artigo 752.°, n.° 1). Outros bens existentes no património do devedor não podem ser atingidos fora do quadro legal previsto, o que os coloca na situação de penhorabilidade a título subsidiário, embora sem o benefício da excussão prévia (artigo 745.°, n.° 5). Se houver inobservância do regime de penhorabilidade aqui aplicável, «o devedor que for dono da coisa hipotecada tem o direito de se opor (...) a que outros bens sejam penhorados na execução enquanto se não reconhecer a insuficiência da garantia (...)» (artigo 697.º do Cód. Civ.). Para reagir contra semelhante ilegalidade, o executado dispõe do incidente da oposição à penhora (artigo 784.°, n.° 1, alínea b)).
- c) O fundamento utilizado na oposição à execução situa-se no plano da exequibilidade intrínseca, na medida em que o executado põe em causa a exigibilidade da obrigação que suporta o pedido do exequente (artigo 713.°). Não tendo sido desencadeado o mecanismo da interpelação admonitória (artigo 808.°, n.° 1, do Cód. Civ.), não existe ainda incumprimento definitivo capaz de suportar a actividade executiva destinada à realização coactiva da prestação. Trata-se de fundamento invocável em sede de oposição à execução (artigos 729.°, alínea e); cfr. artigo 551.°, n.° 3).